

Inquérito Civil n. 06.2014.00003970-6.

### Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio de seu representante que este subscreve, de um lado; e:

- **1 Município de Bom Retiro,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 82.777.343/0001-21 representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Sr. **Vilmar Neckel**, com sede na Rua Major Generoso, n. 19, 2º andar, centro, município de Bom Retiro/SC;
- **2 Marlene da Silva Rossi**, brasileira, viúva, do lar, inscrita no RG n. 2.892.861 SSP/SC e no CPF n. 983.884.609-00, residente na Avenida Henrique Eduardo Boell, n. 365, município de Bom Retiro/SC;
- **3 Espólio de Norton Rogério Schaffer**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 448.793, inscrito no CPF sob o n. 136.674.679-15, falecido no dia 28.3.2005, <u>representado pela inventariante Sonia Marlene Vieira Schaffer</u>, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG n. 431.964, inscrita no CPF sob o n. 454.735.289-53, residente e domiciliada na Rua Antonieta de Barros, n. 732, Estreito, município de Florianópolis/SC (autos SAJ n. 090.05.005464-3);

doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, de outro lado; autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000.

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos



interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o art. 82, XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197/2000), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, inciso I, da mesma Lei;

**CONSIDERANDO** que a existência de parcelamentos clandestinos e irregulares do solo urbano vêm acarretando impactos negativos ao ambiente, como supressão de vegetação, dano à fauna, impermeabilização dos solos, erosão, assoreamento dos rios, alteração da paisagem, poluição com lixo e esgoto, problemas no sistema viário, edificações em áreas de risco, e por consequência, danos ao erário;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225, todos da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se assegurar o cumprimento das normas que disciplinam o parcelamento do solo urbano, tendo em vista a preservação do ambiente, da ordem urbanística, da saúde, da segurança e da qualidade de vida da população;



**CONSIDERANDO** as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto da Cidades (Lei n. 10.257/2001, que fixam normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, e demais normas vigentes aplicáveis à disciplina da ocupação e do uso do espaço urbano;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto das Cidades estabelece, como uma de suas diretrizes, a regularização fundiária e urbanização, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (artigo 2º, inciso XIV);

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos das regras legais regulamentadoras do solo urbano visa à proteção jurídica dos adquirentes de imóveis, especialmente quando integrantes de loteamentos ou parcelamentos assemelhados;

**CONSIDERANDO** que os preceitos relativos ao meio ambiente não estão adstritos ao artigo 225, supra referido, entendendo-se pelo texto constitucional, tal como a regra contida no artigo 170, estabelecendo que a ordem econômica brasileira, e também o desenvolvimento das atividades produtivas, deve, necessariamente, respeitar o meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que os desafios ligados simultaneamente à proteção dos recursos naturais e à manutenção da qualidade de vida das populações estão associados à implementação de um modelo de desenvolvimento com condições mínimas de sustentabilidade;

**CONSIDERANDO** que a prática descrita atinge concomitantemente direitos difusos da população, afetos às atribuições institucionais desta Promotoria de Justiça;



**CONSIDERANDO** que a Política Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º da Lei n.º 6.938/81);

**CONSIDERANDO** a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil Público n. 06.2014.00003970-6, instaurado para apurar a existência de eventual loteamento ou desmembramento clandestino ou irregular situado próximo ao Posto de Saúde do Centro, com acesso pela Rua Dorival F. De Macedo, denominado "Loteamento Rossi";

**CONSIDERANDO** que restou apurado que houve a implantação de loteamento clandestino, sem a autorização do Município de Bom Retiro, bem como sem a realização das obras de infraestrutura necessárias, nos termos da legislação vigente;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** – TAC, nos termos da Lei Federal n. 7.347/1985 e do artigo 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, fixando sua efetividade nas seguintes cláusulas e respectivas sanções:

#### 1. DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado com fundamento na Lei n. 7.347/1985 e no artigo 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, tem por objeto a imposição aos compromissários da adoção de todas as providências que se fizerem necessárias para regularizar o parcelamento de solo urbano em forma de loteamento clandestino implantado sobre o imóvel objeto da matrícula imobiliária n. 6.799, pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis de Bom Retiro/SC, consistente na execução de todos os atos necessários, desde a



contratação de profissional habilitado para elaboração dos projetos correspondentes até a execução de todas as obras de infraestrutura.

# 2. Das obrigações do Município de Bom Retiro/SC

CLÁUSULA PRIMEIRA - O compromissário compromete-se a obrigação de fazer consistente em realizar vistoria e diagnóstico da situação atual da área, por intermédio de servidor da Prefeitura Municipal ou por terceiro contratado, juntando-se auto de constatação detalhado, contendo informações para a regularização do empreendimento clandestino;

CLÁUSULA SEGUNDA - O compromissário compromete-se a obrigação de fazer consistente em exercer seu papel de fiscalizar a área urbana, agindo preventivamente ou coercitivamente para evitar e determinar a correção do parcelamento clandestino, quer analisando, corrigindo e aprovando projetos de parcelamento do solo, quer regularizando o loteamento clandestino.

## 3. Das obrigações dos proprietários do imóvel

CLÁUSULA TERCEIRA - Os compromissários comprometem-se a, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da assinatura do presente termo, a regularizar o parcelamento de solo urbano em forma de loteamento clandestino implantado sobre a matrícula n. 6.799, do Registro de Imóveis de Bom Retiro;

**Parágrafo Primeiro** - A regularização mencionada no caput da presente cláusula compreende a obtenção das licenças ambientais pertinentes, a aprovação do empreendimento no setor competente da Prefeitura Municipal, o registro do loteamento na serventia imobiliária e a execução de todas as obras de infraestrutura que porventura se façam necessárias.

Parágrafo segundo - O presente termo de ajustamento de conduta poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, desde que ao término do prazo previsto no caput, os COMPROMISSÁRIOS justifiquem e comprovem



documentalmente que o atraso decorreu da omissão dos órgãos públicos responsáveis pela aprovação do loteamento.

CLÁUSULA QUARTA – Não sendo possível a regularização por impedimento legal decorrente da área a ser parcelada, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, no prazo de 12 (doze) meses, a desfazer o parcelamento de fato realizado, adquirindo os lotes eventualmente alienados, desfazendo eventuais obras já realizadas, além de outras medidas que se fizerem necessárias.

**CLÁUSULA QUINTA** – Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a informar o COMPROMITENTE, <u>a cada 4 (quatro) meses</u>, as medidas até então tomadas para regularização do loteamento.

**CLÁUSULA SEXTA-** Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a não realizar qualquer ato de alienação, ainda que informal, das áreas (lotes) dispostas no imóvel objeto do presente termo sem a sua completa e prévia regularização.

**CLÁUSULA SÉTIMA-** Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se comprovar ao Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a entrega de cópia do presente termo aos eventuais moradores da área a ser regularizada ou compradores que porventura já tenham adquirido, ainda que informalmente, lotes na área a ser regularizada.

#### 3. Da Multa Compensatória

CLÁUSULA OITAVA - Como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados por este instrumento, oS COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de pagar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em duas parcelas iguais e sucessivas, a vencer todo dia 15 (quinze), iniciando em janeiro do ano de 2019, valor que se reverterá a favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), mediante Guia de Recolhimento a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;



Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após o efetivo pagamento, por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

## 4. Compromisso do Ministério Público

**CLÁUSULA NONA -** O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil contra o compromissário, com referência ao objeto e termos ora ajustados, caso venham a ser fielmente cumpridos os dispositivos deste ajuste de condutas.

### 5. Da multa pelo descumprimento

CLAUSULA DÉCIMA - Em caso de descumprimento das obrigações constantes em cada uma das cláusulas do presente termo, os COMPROMISSÁRIOS ficarão sujeitos à multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados, exigível enquanto perdurar a violação, a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo primeiro – O valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas.

Parágrafo segundo – O valor da multa não exime os COMPROMISSÁRIOS de darem andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo terceiro – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça.

Parágrafo quarto – Não sendo efetuado o pagamento da multa, o título será protestado, conforme disposição do art. 28 do Ato 395/2018/PGJ, e a cobrança será realizada pelo COMPROMITENTE, com atualização monetária e juros



de 1% ao mês sobre o que deveria ser pago.

## 6. Das disposições gerais

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -** O presente compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de quaisquer órgãos ambientais, nem limita ou impede o exercício das respectivas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, por essa ou outras infrações;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As partes elegem o foro da Comarca de Bom Retiro para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta inicia sua vigência a partir da sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 c/c o artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil e artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ), que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Bom Retiro, 31 de agosto de 2018.



# Francisco Ribeiro Soares Promotor de Justiça

Vilmar Neckel Prefeito Municipal

Marlene da Silva Rossi

Espólio de Norton Rogério Schaffer Representado pela inventariante Sonia Marlene Vieira Schaffer